



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901882/2014-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.871 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente TERMARI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 24/02/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte na comprovação do seu direito creditório. O ônus da prova é de quem alega. As alegações de existência do crédito devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.871 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.901882/2014-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-78.894 (e-fls. 112-121), proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA

Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 21284.05007.110314.1.3.04-8717 (fls. 02/06), por meio da qual a contribuinte procurou extinguir débito(s) próprio(s) utilizando crédito da Cofins (código 5856) relativa ao período de apuração janeiro/2012 que considera ter sido efetuado a maior ou indevidamente no importe de R\$ 28.729,26, valor este que corresponde ao total do DARF recolhido em 24/02/2012.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl. 07, o direito creditório não foi reconhecido sob o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente utilizado (alocado) a débito confessado em declaração entregue pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação:

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-007.871 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.901882/2014-20

Voto Vencido

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **11/03/2014** (fl. 2-6), visando o aproveitamento de crédito de COFINS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de janeiro/2012 (Código de receita DARF 5856, no valor de R\$ 28.729,26, pago em 24/02/2012).

Em **04/06/2014**, mediante Despacho Decisório de fl. 7, a compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o valor do crédito pleiteado, decorrente de pagamento indevido, já teria sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação com os débitos informados no pedido de compensação.

A Recorrente explica que em procedimento de revisão fiscal constatou o **pagamento a maior** da contribuição para a COFINS referente a competência de janeiro/2012, e, então, transmitiu, em **11/03/2014**, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), tendo retificado **anteriormente** o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon - retificador) em **10/03/2014** (fls. 29-44). Contudo, por equívoco, não realizou a retificação da DCTF correspondente, o que somente veio a ocorrer em **24/06/2014** (fls. 12-28), após a ciência do despacho decisório.

Fundamenta que o fato da DCTF ter sido retificada posteriormente a ciência do Despacho Decisório não ilide o seu direito de crédito. Nesse sentido, traz à colação o Parecer Normativo RFB/COSIT n.º 02/2015, no bojo do qual se reconhece que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

Junta aos autos cópia dos seguintes documentos: do DACON retificador com o recibo de entrega (fls. 40-55 e 159); de DCTF retificadora de janeiro/2012 e do respectivo recibo de entrega (143-158); do PER/DCOMP com o respectivo recibo de entrega (fls. 180); da DCTF retificadora de janeiro/2014 e do respectivo recibo de entrega (fls. 160-178) e planilha de apuração do mês de janeiro/2012 (fl. 179).

Por outro lado, a DRJ negou a homologação da compensação pleiteada pelo fato da DCTF, no fato de que a análise do crédito é feita com base na DCTF inicialmente apresentada e não em DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório. Destaca, também, nada obstante ter existido a retificação da DCTF, que cabe ao contribuinte demonstrar a

existência do crédito pretendido com a apresentação dos registros contábeis e demais documentos fiscais pertinentes, o que não foi verificado nos autos.

No mérito, assiste razão à Recorrente. Vejamos.

É fato incontroverso que a contribuinte apresentou o PER/DCOMP após retificação do DACON correspondente, sem, no entanto, retificar adequadamente a DCTF do período, o que fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação. A retificação da DCTF somente veio a ocorrer após a ciência do Despacho Decisório.

Pois bem, diante das informações constantes nos sistemas, é razoável que o pedido da Recorrente não fosse homologado. Por outro lado, também não é razoável que seu pedido não seja reavaliado, ainda que a DCTF tenha sido retificada após a decisão do despacho decisório. Em situações como esta, entendo que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, possui direito a ter seu pedido de compensação reanalisado.

Nesse ponto, destaco o julgado da 3ª Turma, da CSRF, no acórdão nº 9303.005.396, de 25/07/2017, que, em caso semelhante ao presente, confirmou decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. Entendeu aquele colegiado, *“em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”*.

Outrossim, impende consignar que o crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Assim, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito imprescindível à homologação da compensação, desde que a certeza e liquidez do indébito tributário estejam comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa transcrevo abaixo:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, **ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.**

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)”. (grifou-se)

Casos como o presente ocorrem reiteradas vezes no dia a dia empresarial, diante das inúmeras obrigações acessórias a que o contribuinte é submetido, é certo que erros ocorrem e não é por isso que eventual direito de crédito não será apreciado e reconhecido. Assim, ciente de tais ocorrências, e visando uniformizar o entendimento, a Receita Federal emitiu tal parecer, entendendo que seria possível a demonstração da existência de crédito passível de compensação mediante apresentação de DCTF retificadora, ainda que posterior ao despacho decisório, caso em que a DRJ poderia baixar em diligência à DRF.

Desta forma, entendo que, caso não haja impedimento legal, a DCTF pode ser retificada, mesmo após a apresentação da DCOMP ou mesmo após o despacho decisório, e terá o condão de substituir a original, desde que os valores nela retificados estejam de acordo com a realidade daquele contribuinte, situação que deverá ser analisada pela DRF/DRJ.

Ademais, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, como por exemplo o DACON Retificador, juntado aos autos pelo contribuinte, e retificado antes do despacho decisório, que de acordo com as razões recursais foi um dos parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

4. Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com o DACON e lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Voto Vencedor

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Redator.

Em que pese o entendimento exposto pela ilustre Conselheira Relatora, a maioria do Colegiado entendeu de forma diversa, pelo que passo a explicar de forma simples e direta.

Em outras palavras, a decisão vencida consistia em anular o Despacho Decisório para que nova apreciação fosse realizada com base na DCTF retificadora e Dacon apresentado.

De pronto, destaca-se a inexistência de vício que importe em nulidade da Decisão inicial. Explicando melhor, a retificação do Dacon antes do Despacho Decisório não contamina o ato administrativo, posto que fundamentando na DCTF vigente à época, esta sim, responsável pela declaração e constituição do crédito tributário.

Ora, se a DCTF vigente à época do Despacho Decisório não informava a existência de crédito disponível, não há que se falar em provimento do recurso, **muito menos** em nulidade, o que só se admitiria em casos de decisão realizada com base em Declaração já retificada.

Percebe-se que a relatora adotou o entendimento já sedimentado nessa Turma Ordinária, de anular Despachos Decisórios Eletrônicos emitidos com base em DCTF retificadas e ampliou este entendimento para casos onde o Dacon foi previamente objeto de retificação.

Entretanto, como já exposto, o Dacon não foi o fundamento da decisão emitida, até mesmo pelo seu caráter meramente informativo, motivo pelo qual não se verifica a existência de vício em qualquer dos requisitos do ato administrativo.

Não é só.

Diante a retificação extemporânea da DCTF, caberia à recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, ou mesmo de Recurso Voluntário, juntar aos autos elementos de prova capaz de, no mínimo, fazer indício da existência de seu direito creditório, contrariando a decisão inicialmente emitida.

É pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que o Princípio da Verdade Material não se presta a socorrer contribuintes inertes. Não sendo carreado aos autos qualquer documento que comprove a existência do crédito pleiteado, lhe sendo cabível a prova do direito que alega, deve ser negado provimento ao recurso apresentado, como explica a mansa jurisprudência desse Tribunal Administrativo:

“Acórdão n.º 3201-005.809

Sessão de 23 de outubro de 2019

Relator: Laércio Cruz Uliana Junior

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário: 2000

COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

[...]”

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida